DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-3522/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6786/2013
PROTOCOLO	**:**	1411725
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 75/2013
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO	**:**	SHITOSHI MIYAKE - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS..
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	44500,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 75/2013 (peça 3 – fls. 1/5).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvida na modalidade de Pregão Presencial nº 28/2013, já apreciado e aprovado em sede própria – TC/MS 6791/2013 - ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a prestação de serviços mecânicos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 3 – fl. 1).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 06 março de 2013 a 13 de dezembro de 2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (peça 3 – fl. 5).

O valor pactuado é estimado em R$ 44.500,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (peça 3 – fl. 2).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do instrumento contratual, conforme faculta o art. 120, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 2ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANC – 2ª ICE – 3288/2014 (peça 9 – fls. 1/3).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-9474/2014 (peça 10 – fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 2ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvida na modalidade de Pregão Presencial nº 28/2013, já apreciado e aprovado em sede própria – TC/MS 6791/2013 - cujos atos praticados estão em conformidade com as disposições legais vigentes.

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade da formalização contratual, nos seguintes termos (peça 9 – fl. 3), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 075/2013**, celebrado entre o **Município de Brasilândia - MS** por meio do **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ/MF nº 10.411.736/0001-36) e a empresa **Shitoshi Miyake – me** (CNPJ/MF nº 02.955.995/0001-70), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o inciso II do art. 120, c/c a alínea "a" do inciso III e alínea "b", inciso IV, do art.122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 10 – fl. 2), *in verbis:*

> Consta nos autos a análise da 2ª ICE, pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento do contrato.
>
> Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta egrégia de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, nos termos do inciso, I do artigo 59, da Lei complementar nº 160/2012, c/c o inciso II, do artigo 120 e inciso II, do artigo 12I, da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> II – Após o julgamento, que seja o processo encaminhado à Equipe Técnica para aguardar a sua total execução.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvida na modalidade de Pregão Presencial nº 28/2013, já apreciado e aprovado em sede própria – TC/MS 6791/2013 e obedece às disposições legais pertinentes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, § 3º, incisos IV, alínea "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 75/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia/MS, CNPJ/MF nº 10.411.736/0001-06, por seu Gestor, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.628-97, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Shitoshi Miyake – ME., CNPJ/MF nº 02.955.995/0001-70, por seu Representante, Senhor Shitoshi Miyake, CPF/MF nº 017.788.088-08, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, inciso IV, alínea

"a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator